



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais De Contas

Despacho SEI-GDF PGDF/PGCONS

Brasília-DF, 09 de abril de 2019

PROCESSO nº 070.016.458/2018-67

INTERESSADA: SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

ASSUNTO: REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR ATLETA

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

1. Ao analisar pedido de dispensa de ponto para participação em competição desportiva formulado pela servidora Thuanne Carolini de Souza, a Coordenação de Normas e Padronização da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SEPLAG emitiu a Nota Técnica 35/2018, assentando *“que a participação em programa de treinamento de atleta não foi previsto como hipótese autorizadora do horário especial com redução de jornada, de forma que é lícito concluir que o art. 2º do Decreto 23.122/2002 não foi recepcionado pela LC nº 840/2011, o que conduz à sua revogação tácita”,* enfatizando, ainda, *“que o afastamento remunerado para participar de competições desportivas é restrito ao servidor efetivo”*.
2. Sem pesquisar a jurisprudência da PGDF, a SUGEP/SEPLAG resolveu divulgar esse modo de pensar entre os setoriais de gestão de pessoas, originando a Circular 22/2018-SEPLAG/SUGEP/CONOP.
3. Na Secretaria de Agricultura, a Gerência de Desenvolvimento de Pessoas solicitou que a AJL examinasse a controvérsia. Adveio parecer, concluindo que *“o instituto da redução de carga horária, a que se refere o Decreto Distrital nº 23.122/2002, que regulamenta a Lei nº 2.967/2002, é direcionada para os servidores distritais regidos pela Lei Complementar nº 840/2011, conforme preceito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não fazendo sentido a sua limitação.”* Foi sugerida a oitiva da PGDF, com o que concordou o Titular da Pasta.
4. É o breve relato.
5. O entendimento da SUGEP/SEPLAG posto na Nota Técnica 35/2018 (repetido na Circular 22/2018) é **manifestamente antagônico à inteligência da PGDF sobre o tema** como se pode inferir dos seguintes precedentes:

“SERVIDOR. ATLETA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. LC 840/2011.

LEI 2.967/2002. DECRETO 23.122/2002.

- A LC 840/2011 não revogou a possibilidade da outorga de horário especial, mediante redução da jornada de trabalho, prevista no artigo 1º da lei 2.967/2002, regulamentada pelo Decreto 23.122/2002, ao servidor atleta, estável ou em estágio probatório.” (Parecer 151/2013-PROPES/PGDF)

“AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS. LEI 2.967/2002 (ART. 3º). DECRETO 23.122/2002 (ART. 8º). REVOGAÇÃO. LC 840/2011 (ART. 160). PARECERES 2.650/2012 E 151/2013, PROPES/PGDF.

I - A LC 840/2011, em seu artigo 160, I e II, ao estabelecer que, mediante autorização do Governador, do Presidente da CLDF ou do Presidente do TCDF, pode ser autorizado o afastamento remunerado do servidor estável para participar de competição desportiva nacional para a qual tenha sido previamente selecionado ou quando convocado para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, revogou, por disciplinar o tema de maneira diversa, os artigos 3º da Lei 2.967/2002 e 8º do Decreto 23.122/2002.

II - Embora tenha disciplinado de maneira diversa a dispensa de ponto para participação em competições desportivas, afastando o anterior regramento normativo, a LC 840/2011 não revogou a possibilidade da outorga de horário especial ao servidor atleta, prevista na Lei 2.967/2002 e no Decreto 23.122/2002.

III - No caso concreto, a servidora se ausentou do país para participar de competição internacional sem haver sido convocada para integrar representação desportiva nacional, sendo irregular o seu afastamento.” (Parecer 217/2013-PROPES/PGDF)

6. Cabe destacar que, nos autos do Processo 417.035.035/2018-97, cuja interessada é a própria servidora Thuanne Carolini de Souza, **esta Casa se debruçou sobre a Nota Técnica 35/2018-SUGEP/SEPLAG, proclamando sua insubsistência.** Veja-se (Parecer 985/2018-PGCONS/PGDF):

“SERVIDOR ATLETA. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE TREINAMENTO. LEI 2.967/2002. LEI ESPECIAL. LC 840/2011 (ART. 61). LEI GERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EVENTUAL CONTRADIÇÃO NÃO PODE SER SOLUCIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO.

I - A PGDF possui entendimento firmado no sentido de que ‘a LC 840/2011 [art. 160] não revogou a possibilidade da outorga de horário especial, mediante redução da jornada de trabalho, prevista no artigo 1º da lei 2.967/2002, regulamentada pelo Decreto 23.122/2002, ao servidor atleta, estável ou em estágio probatório’, já que apenas cuidou do afastamento para participação em competições (Parecer nº 151/2013-PROPES).

II - O fato de o artigo 61 da LC nº 840/2011 (lei geral) ter estabelecido hipóteses em que os servidores fariam jus ao horário especial sem incluir o caso dos atletas não significa a revogação tácita da Lei nº 2.967/2002, que permanece vigente, por se tratar de lei especial, específica em relação ao incentivo ao desporto entre servidores distritais (art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB).

III - Assim, entende-se que, mesmo após a LC nº 840/2011,

permanece possível a concessão de horário especial a servidores atletas, nos termos da Lei nº 2.967/2002 e do Decreto nº 23.122/2003. Ademais, certo é que a lei não exige estabilidade para a concessão de horário especial a atleta, mas a exige para o afastamento para participar de competições desportivas. Eventual contradição há de ser solucionada pelo legislador e não pela Administração.”

7. Forte em tais considerações, pode-se concluir que a Nota Técnica 35/2018 e a Circular 22/2018, ambas da SUGEP/SEPLAG, **não merecem subsistir**, não devendo ser observadas pelos setoriais de gestão de pessoas --- que devem seguir o consolidado magistério jurisprudencial da PGDF.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 9 de abril de 2019.

SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO CARVALHO - Matr.0028818-7, Subprocurador(a) Geral**, em 09/04/2019, às 16:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **20775852** código CRC= **C3EB05A6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais De Contas

Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas

Despacho SEI-GDF PGDF/PGCONS/CHEFIA

Brasília-DF, 23 de abril de 2019

PROCESSO Nº: 00070-00016458/2018-67

ACOLHO o despacho exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI

Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas em substituição



Documento assinado eletronicamente por **ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI - Matr.0047670-6, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 24/04/2019, às 16:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Chefe**, em 25/04/2019, às 16:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **21361078** código CRC= **7DA7CD77**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF